

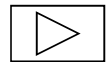
O poder de investigação do Ministério Público no estado democrático de Direito

Hugo Nigro Mazzilli
Grupo de Estudos Ronaldo Porto Macedo
Presidente Prudente, maio 2010

Os fins do Ministério Público

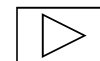
A Constituição comete ao Ministério Público diversas funções (art. 129), todas iluminadas pelos seus fins, que consistem na defesa:

- da ordem jurídica
- do regime democrático
- dos interesses sociais e indiv. indisponíveis



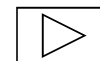
A defesa do regime democrático

- - divisão do poder, com controles recíprocos
- - governo da maioria com respeito aos direitos da minoria
- - respeito aos direitos e garantias individuais
- - respeito à liberdade, igualdade e dignidade das pessoas
- - existência de decisões tomadas pela maioria do povo, no seu entender livre
- - um sistema eleitoral livre e funcional
- - efetivo acesso às condições básicas de vida (alimentação, educação, saúde, trabalho, justiça)



E o Ministério Público?

- - ADIn, representações – para controle do Poder
- - ACP, APP – direitos da minorias, direitos e garantias individuais, liberdade, igualdade e dignidade das pessoas
- - controle do processo eleitoral – legitimidade das decisões da maioria do povo (processo legislativo etc., sistema eleitoral, eleições),
- - atuação pelo efetivo acesso às condições básicas de vida (alimentação, educação, saúde, trabalho, justiça)



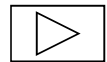
O poder investigatório

- - Para tornar efetivo o poder de fiscalizar, de agir ou de intervir do Ministério Público → **poder de investigar**
- - Poder que deve ser exercido diretamente, para ser eficaz
- - organismo dotado de autonomia x independência
- - o que a Polícia não tem, nem pode ter, como órgão do Poder Executivo



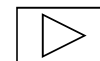
Ministério Público: apto para isso

- **Ministério Público na CF 88**
 - ◆ **Ultrapassou seu papel tradicional (combate ao crime // representação da Fazenda)**
 - ◆ **alcançou garantias de Poder, autonomias, funções**
 - ★ **privatividade APP**
 - ★ **base constitucional para a ACP / IC**
 - ★ *ombudsman*
 - ★ **defesa do meio ambiente, consumidor, probidade adm.**
- **O crescimento mais notável – poder investigatório**
 - ◆ **investigações pré-processuais – repercussão penal**



A necessidade de investigar

- Leis davam atribuições ao MP
- Mas não lhe davam instrumentos diretos e efetivos para se preparar para agir
- Poucas leis → instrumentos - requisições, notificações etc. (CPP, LC 40/81)
- Foi a LACP → IC
- Passou a poder preparar-se melhor para agir

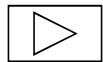


A ampliação de objeto do IC

- ◆ art. 1º LACP (meio ambiente, consumidor, patr. cult.)
- ◆ ECA / deficientes / idosos /
- ◆ CDC → “outros interesses difusos e coletivos”

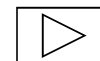
A reação dos governos

- ◆ limitação progressiva de objeto (art. 1º, par. 1º LACP)
- ◆ restrição à coisa julgada (art. 16 LACP)
- ◆ restrição competência (Lei 10.628/02 – foro prerrog. função)
- ◆ restrição da própria investigação... (casos nos tribunais)



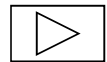
Entretanto, a própria CF conferiu poderes investigatórios ao MP

- ◆ IC , requisições, notificações “nos procedimentos a seu cargo”
- ◆ O inquérito civil é uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje iniciativa ou atuação a seu cargo



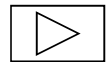
O MP pode fazer investigações para fins penais ?

- CF fornece embasamento (“procedimentos a seu cargo”)
- Corolário da privatividade → acesso direto à investigação criminal
 - LONMP, LOMPU; art. 74, VI, Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)
 - A controvérsia / 2ª. Turma STF no HC 81.326-DF, rel. Jobim e Gilmar (não pode); Pleno: HC 83.157-MT Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Carlos Velloso e Sepúlveda (Marco Aurélio e Ellen x) – MP pode tomar depoimentos; RHC 82.865-GO ECA, 201 VII, pode depoimentos (*Informativo STF*, 325)
 - HC 84.367-RJ – rel. Carlos Brito – IC p/ embasar denúncia (1ª T., nov. 04)
 - RE 464.893-GO – rel. Joaquim, Inf STF, 507, IC p/ embasar denún. (2ª T., maio 08)
 - RE 535.478-SC – rel. Ellen, poderes implícitos, quando haja razão (2ª T., out. 08)
 - HC 91.661-PE – rel. Ellen, previsão constitucional; pode investigar especialmente em caso de crimes de policiais (2ª T., março 09)



Regulamentação pelo CNMP

- www.cnmp.gov.br
- Necessidade de uniformização
- Res. n. 20/07 e n. 13/06 – CNMP
investigações crim. do MP
- Res. n. 23/07 e 35/09 – CNMP – IC

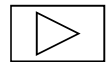


Há colisão com o papel da Polícia?

Polícia civil → investigar crimes na sua materialidade e autoria, para servir de base à denúncia;

Polícia judiciária → cumprir decisões judiciais (mandado de prisão, requisições)

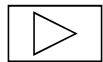
- **Ora, o papel investigatório da polícia é meramente instrumental**
- **E há casos em que ela não se desincumbe a contento: crimes de policiais (ex.: *Esquadrão da Morte*) e crimes de autoridades (que as comandam, designando e removendo seus agentes livremente)**



Polícia não tem exclusividade investigatória

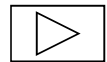
- CF, art. 144, IV: cabe à polícia federal “exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União” → exclusividade só em matéria judiciária e só em relação à polícia *estadual*
- CPIs, IPMs (ADIn MC 1.494), TCU, correições judiciais, processos disciplinares, proc. administrativos (tributários etc.), investigações de crimes eleitorais (Inq. 593-2 STF)
- inúmeros ilícitos civis tb. são penais (meio ambiente, consumidor, improb. administrativa, ECA, idosos)
- A teoria dos poderes implícitos - se o inquérito é instrumental – o Ministério Público como titular da APP deve dispor dos meios...
- Caso contrário, a Polícia é que seria a titular da ação penal...

(PL 4306/08 – Dep. Alexandre Silveira, PPS-MG, DelPol → obrigat. o IP)



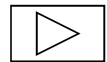
Cabe, pois, investigação criminal do MP

- não como rotina
- casos excepcionais
 - ◆ crimes de governantes
 - ◆ crimes de policiais
 - ◆ organizações criminosas
- a falta de independência / autonomia da Polícia
- a alegada falta de autonomia / independência do MP – o PGJ
- ainda assim... - mandato, autonomias, independência funcional, “promotor natural” ...



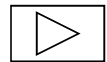
As investigações do MP são públicas?

- **O art. 37 *caput* da CF**
- **O art. 20 do CPP** (interesse da sociedade)
- **O direito à privacidade**
- **A posição do STF** (STF HC 82.354-PR, Pertence, j. 10-8-04, Informativo STF, 356 – cf. Estat. OAB)
- **O mais correto é um equilíbrio**
 - ◆ Não havendo fundada razão para o sigilo...
 - ◆ Havendo razão... (mand. de segur.)



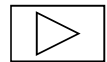
Cabe atuação do advogado ?

- Não é contraditório
- A presença do advogado é possível
- Alargada pelo STF - **HC 82.354-PR, Pertence, j. 10-8-04, *Informativo STF, 356.***
- Cautelas e vantagens da presença do advogado



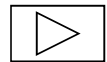
Crítica ao instrumento (IC etc.)

- **Necessidade de uso adequado**
 - ◆ Não é panacéia
 - ◆ Respeitar limites; discricionariedade do administrador
 - ◆ Bastante técnica
- **Cautelas**
 - ◆ Privacidade do investigado
 - ◆ Posição dos tribunais
 - ◆ Reação dos governantes



A conveniência de uma regulamentação federal...

- Regras de instauração
- Regras de instrução
- Regras de controle (recursos, arquivamentos)
- Necessidade de prever expressamente o falso testemunho no IC (cf. arts. 339 x 342 CP)



A expectativa da decisão do STF...

- **ADIn 4.305** (Ass. Nac. DelPol), **4.318** (Conamp x Lei Org. Polícia Civil); **3.309, 3.806, 3.836, 2.943**
- **A busca de uma solução razoável**
- **A necessidade de continuar a luta**
- **É uma luta correta, que supõe um efetivo estado democrático de Direito**

